



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Recurso Ordinário n. 965.711

Apenso: Tomada de Contas Especial n. 808.426

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário de f. 01/009, instruído com os documento de f. 10, o qual foi interposto por Marclênio Ferraz da Rocha, em face da seguinte decisão proferida pela Segunda Câmara nos autos n. 808.426:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INEXECUÇÃO DA OBRA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS – DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1 – Um dos pressupostos para a constituição de processo de tomada de contas especial no Tribunal de Contas é a ocorrência de dano ao erário ou omissão no dever de prestar contas, que tem sede constitucional no art. 70, parágrafo único da Carta da República.

2 – Considerando a independência entre as instâncias e diante da análise e conclusão de lesão ao erário por inobservância do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, julgam-se irregulares as contas de responsabilidade do Prefeito da gestão de 2005/2008, tendo em vista que as obras não foram realizadas, além de não ter sido devolvido o material betuminoso, nos termos do art. 250, III, regimental.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 15/20.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Do juízo de admissibilidade recursal

Os requisitos de admissibilidade dos recursos, segundo Freitas Câmara, dividem-se em condições do recurso e pressupostos recursais.

Para o autor, “as ‘condições do recurso’ são os requisitos exigidos para que se possa considerar legítimo o exercício do poder de ação nesta manifestação consistente na interposição do recurso”, sendo que “[...] às ‘condições da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

ação' (legitimidade das partes, interesse de agir, possibilidade jurídica da demanda) correspondem as 'condições do recurso' (legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, possibilidade jurídica do recurso)".¹

Já os pressupostos recursais "[...] são os requisitos de existência e validade do recurso", certo ainda que "[...] aos pressupostos processuais (juízo investido de jurisdição, partes capazes e demanda regularmente formulada) correspondem os pressupostos recursais (órgão ad quem investido de jurisdição, recorrente com capacidade processual, regularidade formal do recurso).²

Nesse lineamento, entende o Ministério Público de Contas que foram atendidos, no presente recurso, os requisitos de admissibilidade.

2 Mérito recursal

Em relação aos questionamentos objeto do recurso, verifica-se que o recorrente não trouxe argumentos de fato e/ou de direito hábeis a modificar a decisão ora atacada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA**, em preliminar, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2015.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

¹ CÂMARA. Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 60.

² Op. cit. p. 60-61.